



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, , Sl. 813, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Sentença

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Monitória Processo nº: 5353581-83.2020.8.09.0051 Recorrentes(s): -----
Recorrido(s): -----

----- opôs **embargos monitórios** em
desfavor de ----, ambos devidamente qualificados.

Alegou a incidência do CDC; a suspensão da eficácia da decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento (art. 702, §4º do CP); a diferenciação quanto ao crédito comercial bancário; a renegociação do empréstimo feito anteriormente pela embargante com a mesma instituição financeira, destinado ao financiamento de sua atividade agropecuária; a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12%, manutenção dos juros pactuados na operação de crédito original; inaplicabilidade da Súmula 596 do STF à cédula de crédito rural; ilegalidade da cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano em caso de inadimplemento; necessidade de exibição prévia do contrato e produção de prova contábil.

Ao final, pleiteou, em sede de preliminar, a suspensão do mandado de pagamento, a determinação para que o embargado proceda a exibição do contrato nº 4000921 BB Custeio, no valor de R\$ 977.159,10, e a inversão do ônus da prova em favor do embargante. No mérito, postulou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem os seguintes encargos: - juros remuneratórios de 12,015% ao ano, devendo haver a sua redução para 12% ao ano ou à taxa prevista no contrato original, se for mais favorável ao devedor, por exceder os limites impostos pelas normas aplicáveis ao crédito rural; - juros moratórios de 12% ao ano, devendo haver sua redução para 1% ao ano, por exceder os limites impostos pelas normas aplicáveis ao crédito rural. Postulou ainda, a produção de prova pericial, a fim de calcular a dívida de acordo com os parâmetros legais aplicáveis a matéria.

Impugnação apresentada no evento 41, na qual defendeu a rejeição

preliminar, diante da ausência de apontamento do valor que entende ser correto juntamente com a apresentação do demonstrativo dos cálculos. No mérito, aduziu a impossibilidade de revisão contratual, de reconhecimento de ofício de nulidades, de incidência do CDC e de inversão do ônus da prova.

Defendeu a inaplicabilidade da legislação rural; desnecessidade de apresentação de contratos pretéritos; impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, aplicabilidade da Súmula nº 596 do STJ; desnecessidade de prova pericial.

Ao final, pleiteou o acolhimento da preliminar e a consequente rejeição liminar dos embargos monitórios. Subsidiariamente, pediu a total improcedência dos embargos monitórios.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (evento 43), o embargado informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (evento 47); o embargante pleiteou a produção de prova pericial e a exibição do contrato original, identificado como "contrato nº 4000921 BB Custeio", no valor de R\$ 977.159,10 (evento 48).

Decisão saneadora proferida no evento 50, na qual indeferiu a perícia contábil; inverteu o ônus da prova em favor do embargante; determinou a intimação do embargado para exibir o contrato BB Custeio de nº 4000921, no valor de R\$ 977.159,10; determinou a intimação do embargante para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida nos termos do art. 702, §2º, do CPC.

O embargado apresentou a cédula rural pignoratícia e o termo aditivo no evento 53.

O embargante manifestou no evento 56 apresentando os cálculos (evento 56).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, situação que autoriza a análise do mérito.

Consoante o art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a exigir do devedor o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, ou bem móvel e imóvel e, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

O presente feito está lastreado na cédula rural pignoratícia nº 40/00921-1 (evento 53, arquivo 02) firmada entre as partes em 09/06/2016 e no termo aditivo de 22/09/2017.

No caso em comento, verifica-se que a prova escrita, representada pelos documentos retromencionados, se encontra revestidas das características de documento hábil a ensejar a ação monitória, haja vista que a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida exigível. Ademais, restou comprovado pelos documentos que instruem a exordial a inadimplência do requerido/embargante.

Convém registrar que os embargos monitórios podem ter como objeto toda e qualquer defesa cabível no procedimento comum (processual ou meritória), nos termos do art. 702, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, é possível a apreciação do pedido revisional apresentado nos embargos monitórios opostos no evento 38, tendo em vista que tal pretensão não está atrelada à condição de interposição de reconvenção. Passo, doravante, à análise do pleito revisional.

Calha assinalar que, consoante o enunciado da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao juiz, nos contratos bancários, conhecer de ofício da abusividade das cláusulas.

1. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

= PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA =

1.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

No que tange aos juros remuneratórios, é consabido que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados e que, diante

da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Nessa linha de entendimento, corroboram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“DUPLA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.(...) I - A Cédula de Crédito Rural Pignoratícia tem disciplina própria - Decreto-Lei n. 167 /67 que, pelo princípio da especialidade legal, rege a relação jurídica existente entre mutuante e mutuário. Na hipótese em análise, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de tomada de capital, para a aquisição de insumos utilizados na execução da atividade lucrativa do apelante (agricultura), ou seja, de relação contratual, que envolve, numa ponta, uma instituição financeira, e, na outra, o autor, que toma o empréstimo, não como consumidor final, mas, para incluí-lo em sua linha de produção, como insumo, gerando lucro. II - Nas cédulas de crédito rural, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal da Cidadania, considerando a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional CMN, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura). Na espécie, verificase que houve pactuação de juros remuneratórios no importe de 8,50 % (nove vírgula cinquenta por cento) ao ano, assim sendo, não se mostra abusivo o percentual fixado, uma vez que abaixo do permissivo legal. (...)” (TJ/GO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível 5559986-34.2019.8.09.0166, Rel. Des(a). WALTER CARLOS LEMES, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2021, DJe de 29/04/2021)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LUCROS CESSANTES. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS FIRMADAS EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL/02. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIDA AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. DECRETO-

LEI Nº 167/67. AUSÊNCIA ATO NORMATIVO REGULAMENTADOR DO CMN. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. JUROS MORA.

PERCENTUAL. (...) 3. Diante da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar a taxa de juros aplicada para as cédulas de crédito rural, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela aplicação da regra geral prevista no artigo 1º, caput, da Lei de Usura, que é a cobrança de juros em percentual superior à taxa legal de 12% ao ano, afastando, assim, a incidência da Súmula 596 do STF. 4. Nos contratos de cédula de crédito rural, os juros de mora devem ser de até 1% ao ano, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 167/67. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, SENDO A PRIMEIRA DESPROVIDA E A SEGUNDA

PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.” (TJ/GO, Apelação (CPC) 0318053-31.2014.8.09.0036, Rel. Camila Nina Erbeta Nascimento e Moura, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe de 17/06/2019)

In casu, verifica-se que a taxa contratada de 8,75% ao ano (cláusula encargos financeiros, evento 53, arquivo 02, página 02) não ultrapassa o limite legal de 12% ao ano, razão pela qual impõe-se a manutenção do percentual de juros remuneratórios no molde ajustado.

= PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA =

1.2 JUROS MORATÓRIOS

Quanto ao pedido relativo a limitação dos juros moratórios de 1% ao ano, não lhe assiste razão, porquanto a cláusula “inadimplemento” do pacto em discussão (evento 53, arquivo 02, página 02) sequer prevê a aplicação de juros moratórios, tampouco acima de 1% ao ano.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitórios opostos no evento 38 e**, de consequência, **constituído de pleno direito o título executivo judicial**, conforme dispõe o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de recurso(s) apelatório(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJ/GO com as homenagens de estilo.

Transcorrido o trânsito em julgado, não promovida a execução no prazo de 15 dias, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito